



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11131.000823/99-15  
Recurso nº : 301-120815  
Matéria : II/IIPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ  
Sessão de : 08 de novembro de 2004  
Acórdão nº : CSRF/03-04.138

ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA - Caracterizada a divergência mediante a apresentação de acórdão divergente deve o recurso ser conhecido.

Recurso especial conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes (Relator), Henrique Prado Megda e Carlos Henrique Klaser Filho, e, no mérito por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

OTACILIO DANTAS CARTAXO  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Processo nº : 11131.000823/99-15  
Acórdão nº : CSRF/03-04.138

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANELISE DAUDT  
PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 11131.000823/99-15  
Acórdão nº : CSRF/03-04.138

Recurso nº : 301-120815  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ

## RELATÓRIO

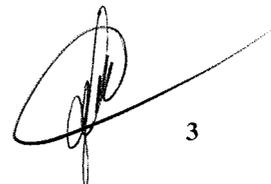
Contra a sociedade já identificada nos autos – FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01/02) exigindo crédito tributário constituído de parcelas de Imposto de Importação (I.I.) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), além de penalidades em encargos legais, pelos seguintes fatos descritos às fls. 02.

“INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS/LEI 8.010/90.

A empresa solicitou o desembaraço das mercadorias constantes das Declarações de Importação objeto desta Notificação, com isenção dos tributos, nos termos da Lei 8.010/90. Entretanto, conforme dispõem o art. 2º e parágrafo 2º, do mesmo documento legal, a isenção está sujeita ao controle do CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-, através de autorização prévia das importações a serem realizadas, dentro do limite das quotas fixadas para cada entidade. A “Relação de Importações Autorizadas”, devidamente averbada pelo CNPQ, portanto, é o documento que respalda a isenção pretendida, conforme esclarece a carta circular da Coordenação de Importação do órgão em pauta, às Superintendências da Receita Federal, bem como àquela enviada aos responsáveis pelos setores de importação das credenciadas (em anexo). Em suma, pode-se afirmar, que as importações não autorizadas previamente pelo CNPQ, excluindo-se as exceções previstas no parágrafo 1º do art. 2º do referido diploma legal, não podem, por força de lei, fazer “jus” à isenção, ainda que a entidade seja credenciada ao órgão.

Solicitada, em processo de revisão fiscal, e via AR., por duas vezes consecutivas, a apresentar a autorização do CNPQ para as importações efetuadas, a empresa não atendeu às intimações.

Desta forma, lavra-se a presente Notificação para a cobrança dos impostos devidos, por falta de autorização legal para a isenção pretendida, nos termos da Lei 8.010/90”.



Processo nº : 11131.000823/99-15

Acórdão nº : CSRF/03-04.138

Como se denota, a Fundação em epígrafe não teve reconhecida pela autoridade fiscal a isenção da mercadoria importada, pelos motivos alinhados, ocasionando a exigência de crédito tributário pela Notificação de Lançamento mencionada.

Vendo infrutífera sua tentativa de cancelar o lançamento, por intermédio da devida Impugnação, uma vez mantida a exigência pela DRJ em Fortaleza – CE, a Interessada recorreu ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, desta feita reforçando os argumentos relacionados à **IMUNIDADE** prevista na Constituição Federal, **artigo 150, inciso VI, alínea “c”**, por se tratar de entidade voltada para o ensino em todos os graus, sem finalidade lucrativa, conforme estabelecido nos objetivos de seus Estatutos acostados ppr cópia.

Em sessão realizada no dia 17/10/2000, a C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em julgamento do Recurso Voluntário nº 120.815, de autoria da Contribuinte, proferiu a decisão estampada no Acórdão nº 301-29.369, cuja Ementa se transcreve:

**“IMUNIDADE – FUNDAÇÃO PÚBLICA.**

A imunidade do art. 150, inciso VI, alínea “a” e § 2º, da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, uma vez que a significação do termo “Patrimônio” não é contido na classificação dos impostos adotados pelo CTN, mas sim a do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, à guisa do comando normativo do art. 110, do CTN.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”**

Vale aqui transcrever-se os fundamentos que nortearam a Decisão supra, estampados no Voto Condutor do referido Acórdão, de lavra de Insigne Conselheira Leda Ruiz Damasceno, então Relatora, adotado à unanimidade pelo Colegiado, na forma que se segue:

“ Há na decisão recorrida duas questões de fundo a serem analisadas.

Em primeiro lugar, a Recorrente comprova ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, conforme registra a própria decisão, e, portanto, contemplada pela imunidade constitucional nos termos do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

Em segundo lugar, por tratar-se de entidade educacional, a fiscalização entendeu estar a recorrente sujeita à Lei 8.010/90, que exige a autorização do CNPq.

A decisão monocrática descarga a aplicação do dispositivo constitucional que trata de imunidade, por entender que o II e o IPI não estão abrangidos por este benefício constitucional, conforme entendimento pacífico da jurisprudência de nossos Tribunais e deste Conselho.



Processo nº : 11131.000823/99-15

Acórdão nº : CSRF/03-04.138

Ora, se o direito da entidade abrange o “MAIS”, que é contemplação constitucional, não há que argüir-se a aplicação da Lei 8.010/90.

Isto posto, passo a decidir, nos termos do Acórdão 301.28.922 que transcrevo, abaixo:

“A imunidade, no direito brasileiro repousa seus pressupostos na capacidade econômica. Aliás, Aliomar Baleeiro, em seu livro “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª Edição – Forense, fl. 108, comentando o art. 14 do CTN, diz:

*‘A imunidade... deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o Patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades.’*

Ao aplicar a lei não cabe estender a compreensão quando se trata de benefício isencional ou imunidade, mas também não cabe a exceptualização.

Há de se deter, ainda, no significado de “Impostos sobre o Patrimônio.”

O que vem a ser patrimônio ?

É o ponto nodal da questão. PATRIMÔNIO quanto à sua essência e, segundo juristas, “um conjunto de direitos e obrigações” ou, conforme entendem os contabilistas “o patrimônio compreende tanto valores que se possui ou tenha a receber como os que se tem a dar ou restituir” (Frederico Hermam em sua obra “Contabilidade Superior” – Editora Atlas S/A p. 114 a 116).

A Jurisprudência tem se mostrado farta quanto à matéria, *ex vi* da Decisão do STF, abaixo transcrita:

*‘IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – SESI – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. (CF Art. 19, III, letra C) – A palavra PATRIMÔNIO empregada na Norma Constitucional não leva ao entendimento de exceptuar o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados’ RE 9590 – Provido – Min. Rafael Mayer – 21/08/79 1ª Turma – STF.*

E, ainda:

*“Imunidade Tributária das Instituições de Assistência Social (Constituição art. 19, III letra C). Não há razão jurídica para dela*

  5

Processo nº : 11131.000823/99-15

Acórdão nº : CSRF/03-04.138

*se excluírem o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra “PATRIMÔNIO” empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida”. RE 88 671 RJ RTJ – Relator Min. Xavier de Albuquerque.*

Não há, na legislação brasileira, claramente definida que, na norma constitucional do Art. 150, *in comento*, se restrinja ao Imposto sobre a Renda e o Patrimônio, exceptualizando o II e o IPI.

Ora, se analisarmos as importações em questão, observaremos que esses equipamentos, circunscrevem-se à finalidade essencial da entidade e que se essa entidade, sem fins lucrativos, não estiver munida de aparelhagem adequada de som e imagem, sua finalidade precípua estará prejudicada.

Aliás, Ruy Barbosa Nogueira, no livro “IMUNIDADES” – Editora Saraiva – fl. 81, discorrendo sobre a matéria, dia :

**“...XIII – esta redação é suficiente para dar certeza que a imunidade se circunscreve às finalidades essenciais ou delas decorrentes, questão prevista nos atos juridicamente constitutivos ou que, como tais, as qualificam”.**

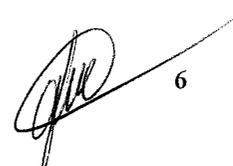
Dessa forma, sendo exigido o pagamento do Imposto de Importação, na aquisição de bens para atingir suas atividades essenciais, seria o mesmo que lhes diminuir o patrimônio, uma vez que se trata de entidade sem fins lucrativos.

O material importado é essencial para sua existência e manutenção não se justificando exceptuar do benefício da IMUNIDADE o Imposto de Importação.”

Cientificada da Decisão em epígrafe em 04/04/2003 (fls. 109), a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, ingressou, na mesma data (04/04/2003), com Recurso Especial de Divergência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 110 e seguintes).

A Recorrente apresentou como paradigma cópia do Acórdão 302-35.244, proferido em 21/08/2002, pela C. Segunda Câmara, do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 119/146), cuja Ementa, na parte que interessa ao presente litígio – IMUNIDADE, diz o seguinte:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI-VINCULADO  
FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO  
PODER PÚBLICO.**



Processo n° : 11131.000823/99-15

Acórdão n° : CSRF/03-04.138

**EXERCÍCIO: 1995**  
**IMUNIDADE**

O art. 150, VI, "a" da Constituição Federal de 1988 só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, não abrangendo os impostos sobre o comércio exterior e aquele que incide sobre os produtos industrializados (IPI – vinculado, na hipótese dos autos).

...  
**NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA”**

De pronto, podem ser verificadas duas discrepâncias entre os Acórdãos confrontados, a saber:

No caso dos autos:

- 1. A Interessada, FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, **não se trata** de uma entidade instituída e mantida pelo Poder Público, mas sim de uma sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa.
- 2. A hipótese em discussão é a alínea “c”, do inciso VI, do art. 150, da CF/88.

No Acórdão paradigma:

- 1. A FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERADO SALZANO VIEIRA DA CUNHA, segundo o Acórdão anexado, trata-se de uma Fundação **instituída e mantida pelo Poder Público**.
- 2. A hipótese discutida, naqueles autos, foi a da alínea “a”, do inciso VI, do art. 150, da CF/88.

Evidenciada, no entender da I. Recorrente, a divergência jurisprudencial, questão que iremos analisar no Voto que se seguirá, passou a discorrer sobre as razões pelas quais entende que merece ser prestigiada a tese desenvolvida no citado Acórdão paradigma.

Assim é que, argumenta a Suplicante:

- (...)

10. As chamadas **Limitações do Poder de Tributar** constituem matéria tratada pelos **artigos 150 a 152 da Carta Magna de 1988**. Lá, no **inciso VI, “a” e par. 2º do artigo 150** está estabelecida a vedação aos poderes públicos federal, estadual e municipal, extensiva às autarquias e às fundações públicas, de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.



Processo nº : 11131.000823/99-15

Acórdão nº : CSRF/03-04.138

11. O presente caso, entretanto, trata do **imposto sobre a importação**, que, conforme o **Código Tributário Nacional (CTN)** encontram-se incluído no **Capítulo II – Impostos sobre o Comércio Exterior (art. 19 a 28)** e também o **Imposto sobre Produtos Industrializados**, incluído no **Capítulo IV – Imposto sobre a Produção e a Circulação (arts. 46 a 73)**, distintos, portanto, do **Capítulo III – Impostos sobre o Patrimônio e a Renda (artigos 29 a 45)**.

12. Assim sendo, por não serem considerados impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, tanto o **Imposto de Importação (II)**, quanto o **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, não sofrem a limitação prevista no citado dispositivo constitucional.

13. À evidência, abrangesse tal imunidade constitucional, o Imposto de Importação e o IPI, não haveria sentido o estabelecimento da ISENÇÃO da lei ordinária, como no presente caso, uma vez que a lei não comporta palavras inúteis, não sendo dada ao julgador ampliar conceitos para salvaguardar a tese da empresa-contribuinte.

Peço licença para também aqui transcrever o Voto que norteou o Acórdão paradigma carreado para os autos, de lavra da I. Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, então Relatora Designada para redigir o Acórdão, na parte referente á IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, que é a que unicamente interessa na análise deste processo, como segue (fls. 135/136)

“Quanto à imunidade pretendida, peço vênha para transcrever, nesta oportunidade, partes de votos por mim proferidos em hipóteses análogas:

“(…) o art. 150, item VI, letra “a”, da Constituição Federal, assim com seu parágrafo 2º, assim dispõe:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- ...omissis

.....

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

.....

§ 2º - A vedação do inciso VI, letra “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.”



Processo n° : 11131.000823/99-15  
Acórdão n° : CSRF/03-04.138

Contudo, segundo o Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros e o Imposto sobre Produtos Industrializados não incidem sobre o patrimônio, a renda ou os serviços. O primeiro está ligado ao comércio exterior, enquanto que o segundo refere-se à produção de mercadorias no País.

Ora, o Imposto de Importação existe para proteger a indústria nacional. Sua finalidade é extrafiscal.

O afastamento do mesmo poderia levar à falência da indústria nacional, em situações extremas.

O IPI- vinculado, pro sua vez, é o mesmo cobrado sobre a mesma mercadoria produzida internamente, incidindo, como o próprio nome diz, sobre a mercadoria, e não sobre o patrimônio, a renda ou os serviços. Ou seja, tanto o produto nacional quanto o estrangeiro tem o mesmo tratamento tributário no que se refere ao IPI.

Comprovado está que, tanto o Imposto de Importação quanto o IPI- vinculado não estão abrigados pela imunidade tributária de que trata o art. 150, item VI, alínea "a", assim como seu parágrafo 2º, da Constituição Federal."

Estes, em conjunto com as transcrições anteriores, os fundamentos utilizados pela Fazenda Nacional, por intermédio de sua D. Procuradoria, para pleitear a reforma do R. Acórdão atacado

Regularmente notificada do Recurso Especial interposto (AR fls. 151), a Interessada ofereceu "contra-razões" (fls. 152/156), pedindo, por seus fundamentos, que seja negado provimento ao Recurso, em razão da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

Vieram então os autos esta 3ª. Turma, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, conforme notícia o Despacho de fls. 162, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo nº : 11131.000823/99-15

Acórdão nº : CSRF/03-04.138

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Relator - PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

De pronto, examinemos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial em comento, como segue:

No que se refere ao prazo, conforme já informado, a Recorrente – Fazenda Nacional, tomou ciência do Acórdão atacado no dia 04/04/2003, conforme Termo de Intimação de 05/02/2001, acostado às fls. 109 e, no mesmo dia, 04/04/2003 apresentou Recurso Especial de Divergência, como se comprova pelo recibo/protocolo às fls. 110, sendo inquestionável e indiscutível a sua tempestividade,

Quanto à comprovação da necessária divergência jurisprudencial, entendo não ter logrado êxito a Recorrente, como já comentado no Relatório ora concluído.

Inicialmente convém ressaltar que existe uma incorreção na Ementa do Acórdão recorrido, precisamente às fls. 104, quando menciona : **“A imunidade do art. 150, inciso VI, alínea “a” e .... da Constituição Federal”**.

Na verdade, a situação enfocada no presente processo retrata a hipótese da alínea **“c”** e não a alínea **“a”**, do inciso VI, do art. 150, da C.F./88.

É evidente que se tratam de situações completamente distintas, principalmente no que diz respeito à constituição dos Patrimônios das entidades mencionadas.

Vejamos, então, o que estabelece uma e outra alíneas, do inciso VI, em conjunto com os §§ 2º e 4º, do art. 150, da Constituição Federal.

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI – instituir impostos sobre:

**a)** patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

.....

**c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das**



Processo nº : 11131.000823/99-15

Acórdão nº : CSRF/03-04.138

**instituições de educação** e de assistência social, **sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei;

.....”

§ 2º. A vedação do inciso VI, **a**, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais **ou às delas decorrentes**.

.....

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e **c**, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(grifos e destaques acrescentados)

Constata-se, portanto, que existem relevantes diferenças entre as entidades listadas, principalmente no que concerne à constituição dos seus respectivos patrimônios, os quais estão em evidência nos Acórdãos ora confrontados.

É fato que a situação sob exame no presente processo envolve o patrimônio de uma instituição educacional, de natureza filantrópica, comprovadamente sem finalidade lucrativa, mas com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio constituído pelo capital de seus sócios instituidores (pessoas físicas), conforme se comprova pelo Estatutos acostados aos autos (Vide fls. 85/93, dentre outras).

Por sua vez, no processo objeto do Acórdão paradigma, de nº 302-35.244, cuidou-se de situação envolvendo o patrimônio de uma Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, tal como definida no § 2º, do art. 150, do CTN.

Desta forma, é meu entendimento que não se configurou a divergência de entendimentos entre os Acórdãos confrontados, razão pela qual não se satisfaz a exigência regimental de admissibilidade do Recurso Especial interposto, o que enseja o seu não conhecimento por este Colegiado.

Não tendo sido esse o entendimento que prevaleceu no presente julgado, tendo que enfrentar o mérito do Recurso em questão, passo a fazê-lo.

Como visto, toda a questão cinge-se à definição se os impostos exigidos no presente caso – Imposto de Importação e IPI – vinculado, afetam ou não o patrimônio da Contribuinte de que se trata, aplicando-se ou não a IMUNIDADE, consubstanciada na vedação estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal vigente.

Neste caso, entendo aplicável, com as devidas adaptações, as minhas considerações expostas no VOTO VENCIDO que integra o Acórdão paradigma, a partir de fls. 142, nos trechos específicos que a seguir transcrevo:



“(…) O que está em discussão, no presente caso, é se os impostos incidentes e exigidos – **Imposto de Importação e o IPI**, este vinculado, integram ou não o patrimônio da referida entidade importadora, estando, assim, vedada a sua cobrança pelo poder público (União Federal), por força do dispositivo constitucional mencionado.

A matéria já foi objeto de muita discussão no âmbito deste Conselho de Contribuintes, havendo correntes divergentes em suas três Câmaras.

Particularmente, pactuo da tese sustentada em alguns casos, de que toda e qualquer imputação onerosa ao contribuinte, indistintamente, afeta diretamente seu patrimônio. Não vislumbro qualquer hipótese que possa justificar situação diferente.

A questão ficou muito bem assentada no âmbito deste Conselho de Contribuintes, mais precisamente na C. Primeira Câmara, no texto do brilhante Voto de lavra do então Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira, integrante do Acórdão nº 301-26.663, cujos dizeres transcrevo:

*“Em nenhum lugar, a atual Constituição ou a anterior deixou sequer implícito que o termo “Patrimônio” tem a limitação que lhe dá o CTN para alcançar exclusivamente a propriedade imobiliária urbana ou rural.*

*Patrimônio público, segundo Pedro Nunes (in Dicionário de tecnologia jurídica) ‘é o conjunto de bens próprios de uma entidade pública que os organiza e disciplina para atender a sua função e produzir utilidades públicas que satisfaçam às necessidades coletivas’.*

*Em e tratando pois, do poder público, cuja função essencial é prestar serviços à coletividade, em nome e por conta desta mesma coletividade, é inconcebível que o seu patrimônio, no sentido mais amplo, possa vir a ser onerado por encargo tributário imposto pelo próprio poder público. E indubitavelmente, o Imposto de Importação afeta o patrimônio do importador.*

*Não há justificativa de natureza lógica, econômica, jurídica ou mesmo filosófica que sancione esta vinculação do conceito de patrimônio à forma como estão distribuídos os impostos no Código Tributário Nacional. Ademais, os julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, citados pela recorrente, enfaticamente confirmam que os impostos de importação e sobre produtos industrializados, este último quando vinculado ao primeiro, não estão excluídos do conceito de patrimônio para efeito da imunidade tributária.*



Processo nº : 11131.000823/99-15

Acórdão nº : CSRF/03-04.138

*É importante ressaltar que as fundações aqui mencionadas passaram, como advento da nova Constituição (art. 37) a integrar a administração pública.”*

A matéria foi também exaustivamente analisada e finalmente decidida pela maior instância administrativa, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em suas mais recentes sessões de julgamento, assentou entendimento, embora não uniforme, de que tais tributos afetam, efetivamente, o patrimônio das entidades que menciona. (art. 150, inciso VI, alíneas “a”, e “c”, da C.F.).

Assim é que foram proferidos, dentre vários outros, os Acórdãos que a seguir destaco:

**“IMUNIDADE – FUNDAÇÃO PÚBLICA – A imunidade do artigo 150, inciso VI, letra “a” e § 2º da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados, vez que a significação do termo “patrimônio”, não é o contido na classificação dos impostos adotada pelo CTN, mas sim a do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, a guisa do comando normativo do art. 110 do próprio CTN.”**  
(CSRF/03-02.841 e CSRF/03-02853, ambos de 24/08/1998)

**“IMUNIDADE – Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no art. 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.**  
(CSRF/03-03.052, de 18/10/1999).

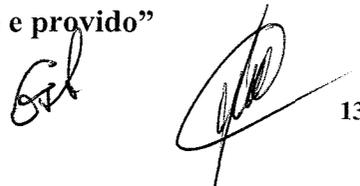
Esse entendimento alinha-se, adequadamente, à copiosa jurisprudência da Corte Suprema do país, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se verifica, dentre outros, dos seguintes arestos:

**“EMENTA – Imposto de Importação. Imunidade.**

**- A imunidade a que se refere a letra “c” do inciso III do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN.**

**- Precedentes do STF.**

**Recurso Extraordinário conhecido e provido”**



(RE nº 89.173-SP – Segunda Turma)

“**EMENTA** : - Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluïrem o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra “patrimônio”, empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido.”  
(RE nº 88.671-1-RJ – Primeira Turma)

“**EMENTA** : - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Importação de equipamento hospitalar destinado ao uso dessa instituição de assistência social. Imunidade tributária. Recurso extraordinário conhecido e provido, para deferir o mandado de segurança.

#### V O T O

**O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOS (RELATOR) :** - Conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, de conformidade com os precedentes verificados nos RR EE 87.913, relator o eminente Ministro Rodrigues Alckmin, 89.012 e 89.173, relatados pelo Ministro Moreira Alves, e 81.453, de minha lavra. A ementa do primeiro desses julgados bem resume os seus fundamentos:

*“Imposto de Importação. Bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. Recurso extraordinário não conhecido.”*

*Fica, pois, restabelecida a sentença de primeiro grau.”*  
(RE nº 92.423-0 – SP – Primeira Turma).

“**EMENTA** : - **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE** - O artigo 19, III, “c”, da Constituição Federal não trata de isenção, mas de imunidade. A configuração desta está na Lei Maior. Os requisitos da lei ordinária, que o mencionado dispositivo manda observar, não dizem respeito aos lindes da imunidade, mas àquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune. Inaplicação do art. 17 do Decreto-lei nº 37/66. Recurso Extraordinário conhecido e provido.”  
(RE nº 93.770 – RJ – Primeira Turma).

“**EMENTA** : Instituição Educacional de fins filantrópicos. Importação de bens destinados a objetivos institucionais. Imunidade tributária (CF, art. 19, III, c).”



Processo nº : 11131.000823/99-15

Acórdão nº : CSRF/03-04.138

***Recurso Extraordinário conhecido e provido.”  
(RE nº 93.729-SP – Primeira Turma).***

Diante de todo o exposto, sendo certo que os bens importados pela Recorrente vieram a integrar o seu patrimônio, enquanto não configurada a transferência de propriedade anunciada, e tendo em vista que o Imposto de Importação, bem como o IPI a ele vinculado, incidem diretamente sobre o patrimônio da entidade, é evidente que não se sustenta o crédito tributário aqui discutido, em razão das disposições do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da C.F., voto no sentido de dar provimento ao Recurso aqui em exame.”

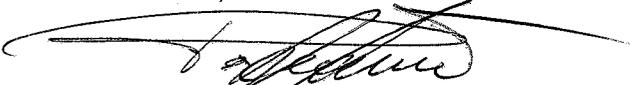
Estes, portanto, os meus fundamentos estampados no Voto Vencido que integra o Acórdão trazido à colação como paradigma pela ora Recorrente.

É certo que os Arestos indicados misturam as situações previstas tanto na alínea “a”, quanto na alínea “c”, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, bem como as hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 4º, do mesmo artigo.

Não obstante, se meus I. Pares entendem que não há diferença em relação a tal aspecto, sobre a natureza jurídica das entidades em discussão, como foi proclamado no julgamento da preliminar de inadmissibilidade do Recurso Especial, argüida acima por este Relator, é certo que haverão de aceitar, então, os referidos fundamentos acima transcritos, do Acórdão paradigma, como aplicáveis a ambos os casos, das referidas alíneas e parágrafos.

Por todo o exposto, vislumbrando a assertiva de que os tributos sobre a importação afetam, efetivamente, o patrimônio das entidades indicadas nas alíneas “a” e “c”, do inciso VI, c/c os parágrafos 2º e 4º, todos do artigo 150, da Constituição Federal vigente, entendo que não deve sofrer reparos o R. Acórdão recorrido, razão pela qual meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Especial ora em exame.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2004.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES



Processo nº : 11131.000823/99-15  
Acórdão nº : CSRF/03-04.138

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Redator Designado.

A matéria do presente voto restringe-se exclusivamente à admissibilidade no que concerne ao acórdão paradigma.

Inicialmente o relator anota que o acórdão recorrido refere-se ao artigo 158, inciso VI, alínea "a" da CF/88, e concorda que na verdade deveria referir-se ao artigo 150, inciso VI, alínea "c".

Tem razão o relator pois do voto prolatado as fls 106, esta corretamente registrado que a imunidade em comento refere-se "imunidade constitucional nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88", quanto a este item há consenso.

Todavia o relator prende-se ao fato que o acórdão paradigma se refere a instituição educacional instituída e mantida pelo poder público, enquanto o presente litígio trata de instituição educacional de natureza filantrópica, comprovadamente sem fins lucrativos, mais com personalidade jurídica de direito privado, e por tal motivo não se caracterizaria a divergência.

Discordo do i.relator. A natureza jurídica das instituições acima comentadas não desloca o cerne da discussão, ou seja, o usufruto da imunidade nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88, produz efeitos patrimoniais similares.

Ademais, não cabe ao intérprete dar tratamento jurídico diferenciado aos fatos quando a própria norma instituidora da imunidade não o faz.

Por isso, entendo como plenamente configurada a divergência e admito o recurso especial interposto.

É assim que voto.

Sala de Sessões - DF, em 08 de novembro de 2004.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

